



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.9.2014
COM(2014) 597 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

**que altera o Regulamento (UE) n.º 374/2014 relativo à redução ou eliminação de direitos
aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia**

ANEXO I

«ANEXO II

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3050	0204 22 50 0204 22 90 0204 23 0204 42 30 0204 42 50 0204 42 90 0204 43 10 0204 43 90	Quartos traseiros, outras peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças, cofre ou meio-cofre e lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela), frescos ou refrigerados Carnes desossadas de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas Peças não desossadas de animais da espécie ovina, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, e cofre ou meio-cofre) Carnes de cordeiro desossadas, congeladas Carnes de animais da espécie ovina desossadas, congeladas	1 500	1 500
09.3051	0409	Mel natural	5 000	5 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3052	1701 12 1701 91 1701 99 1702 20 10 1702 90 30 1702 90 50 1702 90 71 1702 90 75 1702 90 79 1702 90 80 1702 90 95	Açúcares brutos de beterraba, sem adição de aromatizantes ou de corantes Outros açúcares exceto açúcares brutos Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose) Maltodextrina no estado sólido e xarope de maltodextrina, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose) Açúcares e melaços, caramelizados Xarope de inulina Outros açúcares, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	20 070	20 070

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3053	1702 30 1702 40 1702 60	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	10 000	10 000
09.3054	2106 90 30 2106 90 55 2106 90 59	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes Xaropes de glicose ou de maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	2 000	2 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 1.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3055	Ex 1103 19 20	Grumos de cevada	6 300	6 300
	1103 19 90	Grumos e sêmolas de cereais (exceto de trigo, centeio, aveia, milho, arroz e cevada)		
	1103 20 90	<i>Pellets</i> de cereais (exceto de trigo, centeio, aveia, milho, arroz e cevada)		
	1104 19 10	Grãos de trigo esmagados ou em flocos		
	1104 19 50			
	1104 19 61			
	1104 19 69			
	1104 29	Grãos de cevada esmagados Grãos de cevada em flocos		
1104 19 30	Grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos), exceto de aveia, de centeio ou de milho			
	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
09.3056	1107	Malte, mesmo torrado	7 000	7 000
	1109	Glúten de trigo, mesmo seco		
09.3057	1108 11	Amido de trigo	10 000	10 000
	1108 12	Amido de milho		
	1108 13	Fécula de batata		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 1.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3058	3505 10 10 3505 10 90 3505 20 30 3505 20 50 3505 20 90	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (exceto amidos e féculas esterificados ou eterificados) Colas, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %	1 000	1 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09,3059	2302 10 2302 30 2302 40 10 2302 40 90 2303 10 11	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais (exceto os de arroz) Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	16 000	16 000
09.3060	0711 51 2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	500	500
09.3061	0711 51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado	500	500

09.3062	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	10 000	10 000
---------	------	--	--------	--------

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3063	2009 61 90 2009 69 11 2009 69 71 2009 69 79 2009 69 90 2009 71 2009 79	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), com valor Brix não superior a 30, de valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), com valor Brix superior a 67, de valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67, de valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido Sumo (suco) de maçã	10 000	10 000
09.3064	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas, frutos de casca rija ou cacau	2 000	2 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3065	0405 20 10 0405 20 30	Pasta de barrar (pastas de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %	250	250
09.3066	0710 40 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80	Milho doce	1 500	1 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09,3067	1702 50 1702 90 10 Ex 1704 90 99 1806 10 30 1806 10 90 Ex 1806 20 95 Ex 1901 90 99 2101 12 98 2101 20 98 3302 10 29	Frutose (levulose) quimicamente pura Maltose quimicamente pura Outros produtos de confeitaria, sem cacau, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose ou isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, inferior a 18 %, e de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose	2 000	2 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
		Preparações à base de café, chá ou mate Misturas de substâncias odoríferas e misturas à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3068	1903 1904 30	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes Trigo <i>bulgur</i>	2 000	2 000
09.3069	1806 20 70 2106 10 80 2202 90 99	Preparações denominadas « <i>chocolate milk crumb</i> » Outros concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas Bebidas não alcoólicas, exceto águas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404, igual ou superior a 0,2 %,	300	300
09.3070	2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	2 000	2 000
09.3071	2207 10 2208 90 91 2208 90 99 2207 20	Álcool etílico não desnaturado Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	27 000	27 000

09.3072	2402 10	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	2 500	2 500
	2402 20 90	Cigarros que contenham tabaco, que não contenham cravo-da-índia		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre a data de entrada m vigor do presente regulamento e 31.12.2014 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Quantidades para o período de contingentamento compreendido entre 1.1.2015 e 31.12.2015 (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.3073	2905 43 2905 44 3824 19 60	Manitol D-glucitol (sorbitol) Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44	100	100
09.3074	3809 10 10 3809 10 30 3809 10 50 3809 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas	2 000	2 000
09.3075	0703 20	Alhos, frescos ou refrigerados	500	500
09.3076	1004	Aveia	4 000	4 000

»